

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e da outras providências.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2011, do Deputado Ronaldo Benedet, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia – e revoga o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que disciplina matéria relativa à advocacia pública.

Em sua justificativa, o Autor aduz que a proposição tem por objetivo garantir as prerrogativas dos advogados, as quais vêm sendo usurpadas, seja pela supressão, seja pelo tratamento diferenciado dado aos advogados, quando comparado com o tratamento garantido a promotores e juízes. Para atingir o objetivo pretendido, o projeto de lei sob análise, em seu artigo 1º, assegura aos advogados o porte de arma para defesa pessoal, preenchidos os requisitos previstos no inciso III do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, direito que já é garantido pela Lei Orgânica da Magistratura e pela Lei Orgânica do Ministério Público a magistrados e promotores de justiça. Por sua vez, em seu artigo 2º, a proposição, como esclarece o Deputado Ronaldo Benedet em sua justificação, disciplina matéria relativa à Advocacia Pública, para garantir a esses profissionais a percepção dos honorários de sucumbência, direito que é assegurado a todos os advogados, pelo Estatuto da OAB, e que não poderia ser negado aos advogados públicos, sob pena de se praticar uma “afronta ao princípio Constitucional da Dignidade Humana”.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que, nos termos do art. 55, **caput** e parágrafo púnico, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a “nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica” sendo considerado como “não-escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo”. Em consequência, o presente parecer irá manifestar-se, exclusivamente, sobre o disposto no artigo 1º, que trata do porte de arma, pelo advogado, para sua defesa pessoal, uma vez que a disciplina dos direitos dos advogados públicos (artigo 2º) é matéria da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que disciplina o registro, posse e comercialização de arma de fogo, em seu artigo 6º elencou uma série de categorias profissionais que, devido ao risco inerente ao seu exercício funcional, foram autorizadas a ter porte de arma de fogo, desde que comprovadas: a idoneidade moral; o exercício de ocupação lícita e residência certa; e a capacidade técnica e aptidão psicológica.

Ora, uma vez que o Projeto de Lei pretende incluir os advogados entre os que podem ser autorizados, em razão do exercício profissional a ter porte de arma, parece-nos mais adequado, ao invés de colocar essa autorização no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, incluir um inciso no artigo 6º da Lei nº 10.826/2003 para ressaltar os advogados da proibição geral de porte de arma.

Fazer essa alteração na Lei nº 10.826/2003 e não no Estatuto da OAB tem vantagens. Primeiro, concentra-se em um único diploma legal as hipóteses de exceção à proibição de porte de arma, o que possibilita um melhor controle da matéria, o qual seria prejudicado se cada exceção constasse de uma lei específica. Segundo, as condições para a obtenção do porte de arma constantes do Estatuto do Desarmamento são bem mais restritas do que a proposta no Projeto de Lei 1.754/2011, que só se refere à necessidade de comprovação de aptidão técnica (inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826/2003) e não faz menção à necessidade de comprovação de idoneidade moral, residência certa e aptidão psicológica.

Em consequência, embora a concessão de porte de armas para advogados, que esteja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e em atividade, em razão dos riscos inerentes à sua atividade profissional, seja correta (sob esse mesmo argumento foi aprovada a Lei nº 11.501, de 2007, que concedeu direito a porte de arma a integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário), entende-se que essa concessão não deve ser feita por alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, mas por meio de inclusão de um inciso XI no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
XI – advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estejam licenciados.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 1.754, de 2011, com a **Emenda Modificativa**, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1754, DE 2011

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; revoga dispositivo da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997; e da outras providências.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado NELSON PELLEGRINO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.754, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1.º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um inciso XI, com a redação que se segue:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
XI – advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estejam licenciados.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2011.

Deputado NELSON PELLEGRINO
Relator

2011_13593